



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 327, DE 2010

Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, Código de Processo Civil – CPC - para instituir a sucumbência recursal na legislação processualística brasileira, com o objetivo de conter o excesso de recursos que tem congestionado os trabalhos do Poder Judiciário Nacional em todas as suas esferas jurisdicionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, que institui o Código de Processo Civil (CPC) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20

.....

Art. 20-A. Nos julgamentos de recursos cíveis, a condenação em honorários advocatícios não se limitará às decisões de primeiro grau.

§ 1º. Os acórdãos condenarão o vencido ao pagamento de autônomos honorários advocatícios, independentemente dos honorários fixados em decisões anteriores. Tais honorários serão arbitrados em percentual variável entre 5% e 15% do valor atualizado da causa, ou condenação, atendidos o grau de irrazoabilidade e intenção procrastinatória do recurso, bem como o prejuízo advindo à parte contrária com a demora.

§ 2º. Se o valor da causa, mesmo atualizado, for artificialmente baixo, o órgão julgador fixará honorários compatíveis com o caso.

§ 3º. Se o Tribunal “ad quem” concluir que o direito, ou a prova dos autos, objeto do recurso — mesmo não conhecido ou improvido —, justificava um reexame do caso, mostrando-se de boa-fé, poderá isentar o recorrente de nova condenação em honorários.

§ 4º. Não haverá condenação em honorários nos embargos infringentes negados, nem nos recursos adesivos ou interpostos pelo Ministério Público.

§ 5º. Caso o recorrente desista do recurso — sem concordância da parte contrária — antes de seu julgamento, a desistência implicará em um acréscimo automático de verba honorária no percentual de 8% do valor da condenação.

Art. 20-B. A condenação em honorários, conforme prevista na presente lei será imposta nas apelações, agravos de instrumento não retidos, correições parciais, agravos regimentais, reclamações, embargos de declaração, mandados de segurança contra decisões ou despacho judiciais, recursos especiais e extraordinários.

Art. 20-C. Em âmbito recursal, caso o recorrente tenha reconhecido o seu direito, as condenações anteriores em honorários advocatícios serão canceladas, prevalecendo o arbitramento fixado na decisão recorrida, cujo valor será pago pela parte vencida.”

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O atual Código de Processo Civil dispõe que a sentença obrigará a parte vencida a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios da parte vencedora, num procedimento conhecido como sucumbência. Além de justo, o objetivo desse procedimento é também o de levar os litigantes a ponderar custos e benefícios de ações jurídicas, recorrendo assim a fundamentos de natureza econômica que orientam o processo decisório dos litigantes.

Esse procedimento, contudo, não se aplica nas fases anteriores à sentença, nas quais sabidamente ocorre excessivo número de recursos que, ao congestionarem os trabalhos dos tribunais, vêm se constituindo em enorme obstáculo à maior eficácia e eficiência do Poder Judiciário, respondendo por parte significativa de sua notória morosidade.

Nas condições atuais, a parte perdedora tem assim todo o incentivo a recorrer a instâncias superiores, pois, particularmente quando devedora, se beneficiará com a protelação do pagamento de suas obrigações, dado que os encargos de mora definidos pelo Judiciário costumam ser inferiores aos juros de aplicações financeiras e, mais ainda, aos encargos de empréstimos do sistema financeiro, aos quais talvez fosse necessário recorrer para cumprimento da sentença se não houvesse a possibilidade de recursos e mais recursos.

Impõe-se, portanto, a extensão da sucumbência também aos recursos, num procedimento conhecido na literatura jurídica como sucumbência recursal.

Para avançar nessa direção, buscamos apoio em estudos e propostas do jurista Francisco César Pinheiro Rodrigues, que atuou como desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo. Ele tem escrito extensivamente sobre o assunto.

De um de seus vários textos, este voltado para divulgação de sua proposta de forma sintetizada e acessível ao público em geral, retiramos o trecho que se segue: "... em vez de a condenação em honorários ser restrita à primeira instância, todos os tribunais arbitrariam nova condenação em honorários em cada recurso totalmente improcedente. Ressalvada, porém, a isenção, de ofício, de nova condenação em honorários quando o tribunal constate que, naquele caso, o recurso foi de boa-fé, considerando a complexidade do caso, ou a dubiedade da lei ou da prova. Isso porque os recursos judiciais foram concebidos para correção de injustiças, não para dar ao recorrente — que sabe não ter razão —, a vantagem da protelação. Atualmente, no Brasil, há mais recursos visando protelar do que tentando corrigir uma injustiça. Sem a "sucumbência recursal" continuaremos afogados em processos, com o velho e cômodo estímulo financeiro de "esticar" quase indefinidamente os processos cíveis. Quem, hoje, quer retardar o pagamento de suas dívidas não precisa pensar muito: basta recorrer de todo despacho ou decisão — mesmo sabendo que não terá sucesso —, porque o "sucesso" estará implícito na própria demora em se pagar o que deve." (conforme o texto "Justiça mais rápida e eficaz. Propostas.", disponível em <http://jusvi.com/artigos/38979>).

O projeto apresentado contém a ressalva proposta e, além disso, a de que não haverá condenação em honorários nos embargos infringentes negados, nem nos recursos adesivos ou interpostos pelo Ministério Público. Ademais, caso o recorrente veja finalmente reconhecido o seu direito, as anteriores condenações em honorários, na esfera recursal, serão canceladas, prevalecendo o arbitramento fixado na sentença, valor a ser pago pela parte vencida. Acrescenta, ainda, que caso o recorrente desista do recurso — sem concordância da parte contrária — antes de seu julgamento, a desistência implicará em um acréscimo automático de verba honorária no percentual de 8% do valor da condenação. E propõe que nos mandados de segurança contra decisão judicial também haja imposição de sucumbência em honorários porque se a lei assim não o dispuser, a parte, interessada em retardar, passará a usar e abusar do mandado de segurança como

um substituto dos recursos, sem qualquer risco financeiro, porque no writ a lei não prevê condenação em honorários.

É verdade que recentemente passou pelo Senado Federal o projeto de um novo Código de Processo Civil, o qual inova também ao contemplar a sucumbência recursal, mas entendemos, seguindo avaliação de nossos assessores, que o projeto ora apresentado faz isso de forma mais consistente e fundamentada.

Ademais, prevê-se que dada a sua grande abrangência o projeto aprovado nesta casa passará por longo processo de tramitação na Câmara dos Deputados, em razão do que a proposta ora apresentada se coloca como uma forma mais célere de introduzir a sucumbência recursal na legislação brasileira, de forma condizente com a importância de que se reveste para aprimorar o trabalho do Poder Judiciário nacional.

Confiamos, portanto, no apoio que receberá nesta Casa e, em seguida, em sua passagem pela Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões,

Senador **ALFREDO COTAIT**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Texto compilado

Institui o Código de Processo Civil.

.....

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976)

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

~~§ 4º Nas causas de pequeno valor e nas de valor inestimável, bem como naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz atendidas as normas das letras a a e do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)~~

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2º do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor. (Incluído pela Lei nº 6.745, de 5.12.1979) (Vide §2º do art 475-Q)

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 22/12/2010.